

01-0096/97

OE 07+1*



Câmara Municipal de São Paulo

S.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0096/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0096/1997 DE 27/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CADA PROPRIETÁRIO DE
PERUA QUE REALIZA TRANSPORTE VIÁRIO NA CIDADE DE SÃO
PAULO, A TRANSPORTAR UM IDOSO GRACIOSAMENTE, NOS MOL-
DES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA OS TRANSPORTES COLETI-
VOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Entrada: 23/05/97
15 dia: 10/06/97
23 dia: 18/06/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:06:28

00000014958-60



ARQUIVADO EM 3/11/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO TÉCNICA II



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 638/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 96/97.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, estabelecer a obrigatoriedade do transporte de um idoso, graciosamente, a cada viagem efetuada pelas peruas que realizam o transporte coletivo no Município, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, a pessoas idosas, acima dos 65 anos de idade.

Segundo a justificativa, objetiva-se estender a estes cidadãos o direito já garantido no transporte coletivo urbano do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de acesso de mais de um idoso por veículo, por viagem efetuada, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PL 96/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua" que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar idosos graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do transporte de idosos graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "peruas" que realizam o transporte na cidade de São Paulo, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, e pessoas idosas, acima de 65 anos de idade.

Art. 2º - A proposta acima não deverá causar qualquer ônus ao Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/06/97

José Viviani Ferraz - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Armando Mellão

Brasil Vita

Ivo Morganti



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 638/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 96/97.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, estabelecer a obrigatoriedade do transporte de um idoso, graciosamente, a cada viagem efetuada pelas peruas que realizam o transporte coletivo no Município, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, a pessoas idosas, acima dos 65 anos de idade.

Segundo a justificativa, objetiva-se estender a estes cidadãos o direito já garantido no transporte coletivo urbano do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de acesso de mais de um idoso por veículo, por viagem efetuada, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PL 96/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua" que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar idosos graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do transporte de idosos graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "peruas" que realizam o transporte na cidade de São Paulo, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, e pessoas idosas, acima de 65 anos de idade.

Art. 2º - A proposta acima não deverá causar qualquer ônus ao Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/06/97

José Viviani Ferraz - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Armando Mellão

Brasil Vita

Ivo Morganti



269

Folha no 01 de 01
no 96 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0096/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 FEV 1997
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO;
TRANSPORTE, TRANSPORTAÇÃO;
SAÚDE PUBL. SOCIAL E TRANS;
E LITIGIOS E ORGANIZ. D.

RESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADA PROPRIETÁRIO DE "PERÚA" QUE REALIZA TRANSPORTE VIÁRIO NA CIDADE DE SÃO PAULO, A TRANSPORTAR UM IDOSO GRACIOSAMENTE, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA OS TRANSPORTES COLETIVOS E ATENDENDO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA .

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA;

Artº 1º.- Fica estabelecida a obrigatoriedade do transporte de um idoso graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "perúas" que realizam o transporte na cidade de São Paulo, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, a pessoas idosas, acima de 65 anos de idade.

Art.2º - A proposta acima não deverá causar qualquer ônus ao Executivo Municipal.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

27 de fevereiro de 1997.

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do PFL

SEÇÃO DE REVISÃO

27 FEV 1997

- D -

CÂMPUS	PAULO
SEQUE	# rubri
cadastro	informação sob
n.º 3	2 5 7 97
	Ca

PARECER 419/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 96/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que visa estabelecer a obrigatoriedade de isenção de tarifa para um idoso a cada viagem efetuada por "peruas" que realizam o serviço de transporte de passageiros no Município de São Paulo, nos moldes em vigor para os maiores de 65 anos, nos transportes coletivos urbanos.

A Constituição Federal, em seu art. 230, § 2º, assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O serviço de transporte de passageiros através de lotação, prestado por "peruas" ou outros veículos sem taxímetro, autorizado no Município de São Paulo, pelo Decreto 28.570/90, configura um transporte coletivo, embora de capacidade menor que o realizado por ônibus.

O dispositivo constitucional, embora claro, necessita de regras específicas a nível municipal, para ser implementado no caso específico do serviço de lotação, já que o transporte de forma gratuita, sem critério nenhum, poderia inviabilizá-lo economicamente. Nesse sentido, muito louvável a iniciativa do Ilustre Vereador, no sentido de criar regras para possibilitar a aplicação do dispositivo constitucional.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, classifica o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial. O artigo 37, § 2º, IV, da LOM, por sua vez, dispõe ser privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Dessa forma, embora disponha o art. 170, III, da LOM, competir ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa, tais regras devem ser de iniciativa privativa do Executivo.

Ressaltamos que a própria Portaria 82/97, do Departamento de Transportes Públicos do Município, ao estabelecer as características dos veículos, critérios de credenciamento e rotas para a execução do serviço, classifica-o como "modalidade de transporte coletivo por lotação sem taxímetro" (art. 2º), serviço público, portanto, nos termos da Carta Magna.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator - Com restrições

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - Com restrições

José Mentor - Com restrições

Bruno Feder - Com restrições

Maria Helena

Maeli Vergniano



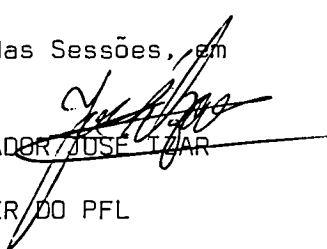
Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

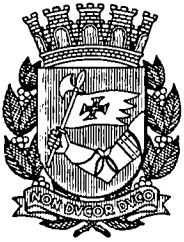
Uma vez que já dispomos de legislação específica para atender a população da terceira idade no transporte coletivo da Capital, nada mais justo do que estendê-la ao transporte atualmente feito pelos "perueiros".

Trata-se de medida das mais justas, e de respeito com os que muito já fizeram pelo desenvolvimento da nossa cidade.

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR

LÍDER DO PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 96 de 19.97 05 03 97 (a)

Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 05-03-97

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

06/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/03/97 às 12:00 hs



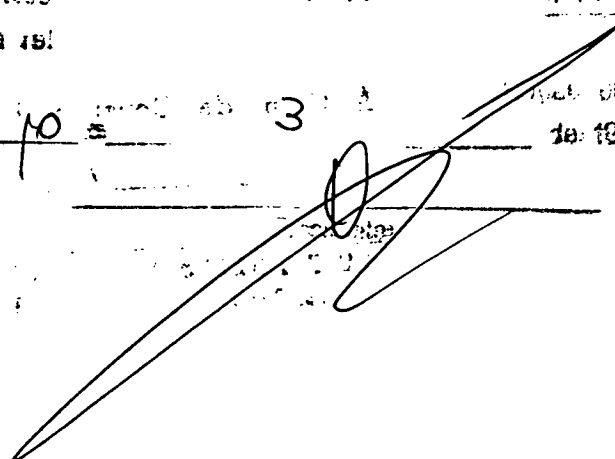
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

João Reis
para rel

SALIM CURIATI

em 10 de março de 1997

Deputado Estadual
do 10º 97



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 e 5

Em 20. 5. 97

(a) 



Câmara Municipal de

Folha No 4 do proc
No 96 de 1977
O funcionário *P*

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/3/57

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0419/1997

Folha No 5 do proc
No 96 de 1997
O legislador

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que visa estabelecer a obrigatoriedade de isenção de tarifa para um idoso a cada viagem efetuada por "peruas" que realizam o serviço de transporte de passageiros no Município de São Paulo, nos moldes em vigor para os maiores de 65 anos, nos transportes coletivos urbanos.

A Constituição Federal, em seu art. 230, § 2º, assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O serviço de transporte de passageiros através de lotação, prestado por "peruas" ou outros veículos sem taxímetro, autorizado no Município de São Paulo, pelo Decreto 28.570/90, configura um transporte coletivo, embora de capacidade menor que o realizado por ônibus.

O dispositivo constitucional, embora claro, necessita de regras específicas a nível municipal, para ser implementado no caso específico do serviço de lotação, já que o transporte de forma gratuita, sem critério nenhum, poderia inviabilizá-lo economicamente. Nesse sentido, muito louvável a iniciativa do Ilustre Vereador, criando regras para possibilitar a aplicação do dispositivo constitucional.

O projeto está amparado no art. 13, I; 37, "caput" e 172 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município.

X Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. X

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/5/97

Salim Cerati
(C/Relatório)

[Assinatura]
C/Relatório

[Assinatura]
C/Relatório

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
C/Relatório

17 - RELCOM
17-0216/1997

dg/pl0096a7

103
A Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/05/97

[Handwritten signature]
Diretor de Controle
e Fiscalização

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 23/05/97 às 13:30

[Handwritten signature]
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretaria

Ao nobre Vereador VICENTE SANT'ANNA
para r...
Transporte e
Atividade

DR 27/5/97

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Ata de 06 e 07 24/06/97



Folha n.º	7	do proc
N.º	96	de 1997
C.º	func.º	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0638/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 96/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, estabelecer a obrigatoriedade do transporte de um idoso, graciosamente, a cada viagem efetuada pelas peruas que realizam o transporte coletivo no Município, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, a pessoas idosas, acima dos 65 anos de idade.

Segundo a justificativa, objetiva-se estender a estes cidadãos o direito já garantido no transporte coletivo urbano do Município.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de acesso de mais de um idoso por veículo, por viagem efetuada, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PL 96/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cada proprietário de "perua" que realiza transporte viário na cidade de São Paulo, a transportar idosos graciosamente, nos moldes da legislação vigente para os transportes coletivos e atendendo legislação específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do transporte de idosos graciosamente, a cada viagem efetuada pelas "peruas" que realizam o transporte na cidade de São Paulo, nos moldes em vigor para os transportes coletivos, e pessoas idosas, acima de 65 anos de idade.

Art. 2º - A proposta acima não deverá causar qualquer ônus ao Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 24/06/97

PRESIDENTE -

RELATOR -

17 - RELCOM
17-5027/1997

A Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 30/06/97 às h,

AO ILUSTR. VENCEDOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Opivaldo Eneás

07, 08, 97

PRÉ-SIDENTE

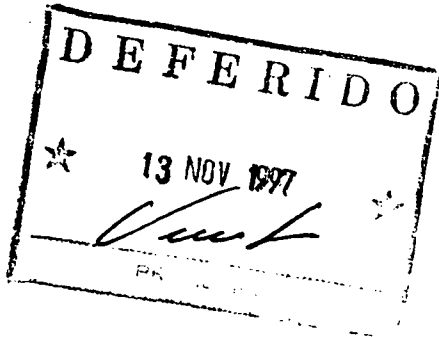
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

data a. 08 jul/97 a)

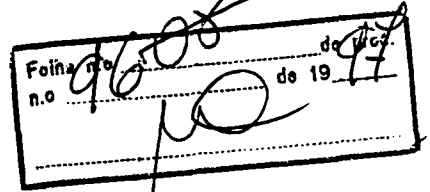


Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

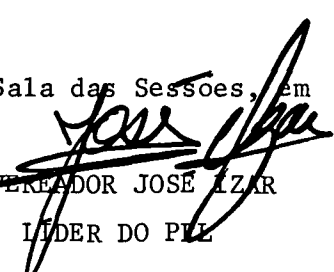
13 - RDS
13-2968/1997



SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro à Egrêgia Mesa, nos termos regimentais,
seja retirado e arquivado o PROJETO DE LEI nº 96/97 de minha au-
toria.

Sala das Sessões, em


VEREADOR JOSÉ IZAR

LÍDER DO PPL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 NOV 1997 ★

- DT. 10 -

A Com. de Saúde

17/11/97

4

LUIZ ALFARO DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. C. M. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Fr. e Trab.
Em 17/11/97 às _____ h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

SEM EFEITO
A. M.
Em, _____

CO DT. 94
18/11/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Segue (m) Juntado (s), nesta data,
~~documento(s)~~ rubricado(s) sob
n _____ e to ha de informação
sob n 7087 20/11/97

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#08#

do processo nº

01.0096

de 19

97 20 11 97

(a)

[Signature]

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Ok 208

Da fls. nº 05 passa p/ fls nº 07

[Signature]

DT 20/11/97

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #08# fls.

Arquivo em 20-11-97

O Func. *[Signature]*

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista